

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei nº 9.504/97, art. 92).

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º.

Cumpra ressaltar, portanto, a existência de duas espécies de deliberação quanto às revisões de eleitorado: a primeira, decorrente de competência originária dos tribunais regionais eleitorais, que exige, a teor da regra contida no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral - reproduzida no caput do art. 58 acima transcrito -, a existência de "denúncia fundamentada de fraude", a ensejar, se confirmada a fraude em proporção comprometedora, a realização da revisão, que deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral; a segunda, com fundamento em regra introduzida pelo art. 92 da Lei nº 9.504/97 - também reprisada na referida resolução -, que atribui a esta Corte Superior a determinação, de ofício, de correção ou revisão, nas hipóteses que especifica.

Com base em estudos comparativos providenciados pela Secretaria de Tecnologia da Informação, o TSE tem determinado, de ofício, a realização de revisões de eleitorado nos municípios que apresentam, cumulativamente, total de transferências 10% superior ao do ano anterior, eleitorado superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos somada à de idade superior a 70 anos e relação entre eleitorado e população superior a 80% (Res.-TSE nº 20.472/99).

A respeito, cumpre-me informar que, nos autos do Processo Administrativo nº 19.846/DF, foram realizados os estudos comparativos de que trata o art. 58, § 3º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, nos quais o município de ONDA VERDE da 78ª ZE/SP, consta entre os apontados como sujeitos à revisão, conforme relatório que acompanha a presente informação, salientando que a relação entre eleitorado e população na aludida localidade foi identificada como de 84,81%.

[...] em face da legislação de regência e da determinação desta Corte, entendo, [...] que o presente feito perdeu o objeto.

Assim, determino o arquivamento dos autos pela perda de objeto, por estar o Município de Onda Verde/SP entre os apontados como sujeitos à revisão do eleitorado, de ofício, pelo TSE (fl. 164).

Brasília, 26 de outubro de 2007.  
Ministro MARCELO RIBEIRO  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 035/2007 - SEPROC 3

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28204 IBARETAMA-CEARÁ (6ª ZONA ELEITORAL - QUIXADÁ)**  
**RECORRENTE: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ**  
**ADVOGADOS: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros**

**RECORRENTE: FRANCISCO EDSON MORAES**  
**ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outros**  
**RECORRIDOS: ALDENOR FREITAS DE QUEIROZ e Outra**  
**ADVOGADOS: TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE e Outros**  
**RECORRIDO: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ**  
**ADVOGADOS: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros**

**RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE MELO**  
**ADVOGADO: FLÁVIO JACINTO DA SILVA**  
**RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS NO DESENVOLVIMENTO (PSDB/PPS/PFL/PSDC) e Outros**  
**ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outros**  
**Ministro Marcelo Ribeiro**  
**Protocolo: 8826/2007**

Fica aberta vista à Raimundo Viana de Queiroz, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, Relator, na petição protocolizada sob o nº 15899/2007, do seguinte teor:

"J. Defiro.  
25/10/07.

Ministro Marcelo Ribeiro".

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28208 IBARETAMA-CEARÁ (6ª ZONA ELEITORAL - QUIXADÁ)**  
**RECORRENTE: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ**  
**ADVOGADOS: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros**

**RECORRENTE: FRANCISCO EDSON MORAES**  
**ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO**  
**RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE MELO**  
**RECORRIDOS: FRANCISCO EDSON DE MORAES e Outro**  
**ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO**  
**RECORRIDO: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ**  
**ADVOGADOS: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS NO DESENVOLVIMENTO (PSDB/PPS/PFL/PSDC)**

**ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO**

**RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE MELO**  
**Ministro Marcelo Ribeiro**  
**Protocolo: 8860/2007**

Fica aberta vista à Raimundo Viana de Queiroz, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, Relator, na petição protocolizada sob o nº 15900/2007, do seguinte teor:

"J. Defiro.  
25/10/07.

Ministro MARCELO RIBEIRO

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 072/2007 - SEPROC 3

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25767 - SP**

**AGRAVANTE: PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**  
**AGRAVADOS: MÁRIO BULGARELI e Outro**

**ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS e Outros**  
**Protocolo: 19172/2007**

Ficam intimados os Agravados, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25767.

#### COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

##### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 196/2007

##### RESOLUÇÃO

**22.606 - CONSULTA Nº 1.461 CLASSE Nº 5 - DISTRI-TO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Consulente** Francisco Ednaldo Praciano, Deputado Federal.

##### Ementa:

CONSULTA. COMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS. MATÉRIA NÃO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Conforme bem observado pela ASEP, questionamento abordando a compatibilidade entre normas constitucionais originárias não constitui matéria passível de consulta, nos termos do inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.
2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

##### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 197/2007

##### ACÓRDÃOS

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.800 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** Paulo Renato Costa Souza.  
**Advogado** Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros.

##### Ementa:

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.023 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santana de Parnaíba).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** José Benedito Pereira Fernandes e outros.  
**Advogado** Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

**Agravado** Ministério Público Eleitoral.  
**Agravado** Coligação Parnaíba Livre (PT - PRP) e outro.  
**Advogado** Dr. Adnan Abdel Kader Salem.

##### Ementa:

Agravo regimental. Recursos especiais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Alegação. Ofensa. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Caracterização. Teoria da causa madura. Não-aplicação. Apelo especial. Ratificação. Desnecessidade.

1. Não há a necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios.

2. Essa providência somente será exigida, nessa hipótese, quando o acórdão relativos aos embargos trazer modificação que tenha pertinência com a matéria ventilada no recurso especial antes interposto.

3. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

4. Esse dispositivo, contudo, não há como ser aplicado pelo TRE na hipótese em que havia necessidade de dilação probatória em primeiro grau, não tendo sido oportunizado pelo Juízo Eleitoral a produção de provas devidamente requerida pelos autores da AIME, não havendo que se falar, portanto, em causa madura.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.037 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santana de Parnaíba).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** José Benedito Pereira Fernandes e outros.  
**Advogado** Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

**Agravado** Ministério Público Eleitoral.  
**Agravada** Coligação Parnaíba Livre (PT/PRP) e outro.  
**Advogado** Dr. Adnan Abdel Kader Salem.

##### Ementa:

Agravo regimental. Recursos especiais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Alegação. Ofensa. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Caracterização. Teoria da causa madura. Não-aplicação. Apelo especial. Ratificação. Desnecessidade.

1. Não há necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios.

2. Essa providência somente será exigida, nessa hipótese, quando o acórdão relativo aos embargos trazer modificação que tenha pertinência com a matéria ventilada no recurso especial antes interposto.

3. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

4. Esse dispositivo, contudo, não pode ser aplicado pelo TRE, uma vez que havia necessidade de dilação probatória em primeiro grau, não tendo sido oportunizado pelo Juízo Eleitoral a produção de provas devidamente requeridas pelos autores da AIME, não havendo falar, portanto, em causa madura.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

#### ACÓRDÃOS

##### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 194/2007

**QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 - CLASSE 21ª - MARANHÃO (São Luís).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Recorrente** Coligação Maranhão: A Força do Povo e outros.  
**Advogado** Dr. Heli Dourado e outro.  
**Recorrido** Jackson Kepler Lago e outro.  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.  
**Litiscorsorte** Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN).

**Litiscorsorte** Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual.  
**Litiscorsorte** Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual.  
**Litiscorsorte** Partido dos Aposentados da Nação (PAN) - Estadual.